



ELIAS CONSTRUÇÕES, ELÉTRICA E HIDRÁULICA
E. R. S. SOUTO CONSTRUÇÕES ME

Recurso Administrativo

Ao

Pregoeiro do Município de Trairi, Estado do Ceará.



Ref: Ao pregão eletrônico de nº 0509.02/2022-PE SRP, cujo objeto paira sobre o registro de preço visando à futura e eventual aquisição de material de construção, hidráulico e elétrico para atender a demanda de diversas Secretarias do Município de Trairi/CE.

ADMISSIBILIDADE

Respeitosamente a empresa **E R S SOUTO CONSTRUÇÕES ME**, firma estabelecida na Rua Padre José Romualdo, 356 – Centro – Trairi – CE, CEP nº 62.690-000, devidamente inscrito no CNPJ nº 17.974.423/0001-05, representado por seu titular o Sr. Elias Ricardo dos Santos Souto, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 579.716.253-91 e RG nº 124951724 SESO-RJ, tempestivamente, vem, com fulcro no **inciso XVIII do Art. 4 do Decreto 10.520/2002**, apresentar recurso administrativo quanto a **inabilitação desta recorrente, habilitação da empresa ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, e o não recebimento do tratamento diferenciado garantido pela lei 123/2006 para a recorrente.**

DA TEMPESTIVIDADE

Os prazos de início de contagem deste recurso iniciaram-se no dia 12 de dezembro de 2022, encerrando-se no dia 16 de dezembro de 2022, portanto devidamente tempestivo.

Rua Padre José Romualdo, 356 – Centro – Trairi – CE, CEP:
62.690-000 Fone: (085) 99646-0276, CNPJ nº
17.974.423/0001-05 CGF nº 06.509.651-7.



ELIAS CONSTRUÇÕES, ELÉTRICA E HIDRÁULICA
E. R. S. SOUTO CONSTRUÇÕES



DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, cabe destacar que este instrumento recursal encontrasse **prejudicado**, em desfavor desta recorrente, em virtude do SR. Pregoeiro não ter concedido cópias dos autos para elaboração de nossa defesa, **cerceando o direito de defesa** desta recorrente, em total desobediência aos ditames da legislação vigente.

A Constituição da República de 1988 aduz em seu Inciso LV, artigo 5.º: "*Aos litigantes, em processo **judicial ou administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes*". (grifo nosso)

O artigo 109 da Lei nº 8.666/93, base recursal geral para licitações e contratos do regime que está com dias contados, estabelece que em seu parágrafo quinto que "*nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração **se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado***". (grifo nosso).

Art.4º da lei 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, **sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos**; (grifo nosso).*

Segundo o Sr. Pregoeiro, em e-mail de resposta as nossas solicitações emanadas sobre a cópia dos autos do processo em questão não existe no ordenamento jurídico brasileiro nada que determine a obrigatoriedade de cópias, vistas para início da contagem dos prazos reusais e que a documentação liberada pelo mesmo já é suficiente para elaboração de nossa defesa.

Uma grave afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório.

Ante o exposto requer que o Sr. Pregoeiro reformule a sua decisão referente ao pedido de cópias dos autos do processo, conforme despacho a da comissão de pregão datado do dia 13 de dezembro de 2022, (vide documento anexo), para suspender o prazo recursal, e que seja determinada a imediata entrega de toda documentação solicitada do certame licitatório.



ELIAS CONSTRUÇÕES, ELÉTRICA E HIDRÁULICA
E. R. S. SOUTO CONSTRUÇÕES ME



RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o resultado do julgamento dos documentos de habilitação da licitante recorrente (**E R S SOUTO CONSTRUÇÕES ME**), habilitação da empresa **ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, e não concessão do tratamento diferenciado previstos para as EM's e EPP's elencado na lei 123/2006 em favor da recorrente, em sessão realizada no dia 12 de dezembro de 2022, na qual o douto Pregoeiro declarou a licitante **ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA** devidamente habilitada, declarando esta recorrente inabilitada.

I - DOS FATOS E RESPECTIVAS RAZÕES DE REFORMA

Data Vênia, apresentamos nossos protestos contra o julgamento do douto Pregoeiro do Município de Trairi-CE, que em uma tomada de decisão precipitada e ante legalista inabilitou essa recorrente, habilitando a empresa **ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, que se encontra **INABILITADA**.

II DA HABILITAÇÃO EQUIVOCADA DA LICITANTE ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

A empresa **ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA** encontrasse inabilitada por ter descumprido o item 5.14.1.1 | letra C do edital.

5.14.1.1- HABILITAÇÃO JURÍDICA:

c). **NO CASO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social**

OBS: Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva. (destaque nosso)

A empresa recorrida apresentou apenas o ato de transformação em **Sociedade Unipessoal**, o qual não foi consolidado nem acompanhado das alterações anteriores.

Oportunamente comunicamos no *chat* da plataforma de realização do certame a inabilitação do participante **ELETROMANOS**, porém em 12/12/2022 o Sr. Pregoeiro respondeu:

Rua Padre José Romualdo, 356 - Centro - Trairi - CE, CEP:
62.690-000 Fone: (085) 99646-0276, CNPJ nº
17.974.423/0001-05 CGF nº 06.509.651-7.



ELIAS CONSTRUÇÕES, ELÉTRICA E HIDRÁULICA
E. R. S. SOUTO CONSTRUÇÕES



Boa tarde senhora, em resposta à indagação do PARTICIPANTE 053, após análise, informo que a empresa ELETROMANOS apresentou o contrato social por transformação, desta forma não se faz necessário a apresentação do consolidada.

Como já demonstrado a resposta apresentada pelo Sr. Pregoeiro opera em desobediência ao próprio edital do certame, QUE CITA A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODOS OS ADITIVOS OU O ÚLTIMO DEVIDAMENTE CONSOLIDADO.

A Lei nº 8.666/1993 exige, em seu art. 28, inc. III, para fins de demonstração da habilitação jurídica dos licitantes, a apresentação do "ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais".

Logo, se essa exigência consta do instrumento convocatório, as licitantes deverão apresentar seu ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor, acompanhado das respectivas alterações ou da alteração contratual consolidada atual, todos devidamente registrados.

Sendo assim, as licitantes poderiam apresentar apenas a última alteração, desde que se tratasse da versão consolidada do contrato social, documento que reúne todas as alterações já efetuadas. O contrato social consolidado elimina a necessidade de apresentação das alterações anteriores. Do contrário, as licitantes devem apresentar o ato constitutivo e todas as alterações.

A simples apresentação da última alteração do contrato social - quando o contrato social não for consolidado - ou do ato constitutivo originário sem as alterações já formalizadas não representa o ato constitutivo atualmente em vigor e, de fato, como regra, deve causar a inabilitação da licitante **ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**.

Assim, para cumprimento dessa exigência de habilitação, deverá ser feita a juntada de contrato social com todas as suas alterações posteriores ou do contrato social consolidado, que reúne todas as alterações ocorridas até então.

Temos que entender que a transformação em Sociedade Unipessoal da empresa **ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, é apenas a mudança do enquadramento jurídico, o que deve ser feito conforme **INSTRUÇÃO NORMATIVA DNRC Nº 118, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011**, na qual aduz:

Art. 1º Instituir normas atinentes aos procedimentos de transformação de registro de empresário individual em sociedade empresária contratual, ou em empresa individual de responsabilidade limitada e destas em empresário individual em decorrência do disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, que acrescenta § 3º ao art. 968 e parágrafo único ao art. 1.033 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e do disposto no art. 2º da Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que altera o parágrafo único do art. 1.033 da Lei nº 10.406, de 2002.

Art. 18.A transformação de registro de sociedade ou de empresa individual de responsabilidade limitada em empresário individual requerirá instrumento de alteração do ato constitutivo da

Rua Padre José Romualdo, 356 - Centro - Trairi - CE, CEP:
62.690-000 Fone: (085) 99646-0276, CNPJ nº
17.974.423/0001-05 CGF nº 06.509.651-7.



ELIAS CONSTRUÇÕES, ELÉTRICA E HIDRÁULICA
E. R. S. SOUTO CONSTRUÇÕES



Destacamos a questão da formação de uma nova empresa/ sociedade através da fusão para que não se queira atribuir à sociedade unipessoal o caráter de uma nova empresa ou sociedade.

Em virtude de todas as informações apresentadas fica demonstrada a inabilitação da empresa **ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, por descumprir o edital do certame em seu item 5.14.1.1- **HABILITAÇÃO JURÍDICA**, bem como afronta o inc. III, do art. 28 da Lei nº 8.666/1993.

I.II DO TRATAMENTO REFERENTE À LEI 123/2006

Junto ao **lote 07** foi concedido direito de desempate para a licitante **ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, em desfavor dessa recorrida.

Destacamos que somos empresa enquadrada no regramento de benefícios previstos na lei 123/2006, conforme documentação anexada para o certame, não podendo ser concedido tratamento diferenciado as outras licitantes em nosso detrimento.

A validação do último lance ofertado pela empresa **ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, em critério de desempate macula o *Art. 3º da lei 8.666/93*, pois tanto essa recorrente quanto a recorrida possuem o mesmo enquadramento previsto na lei 123/2006, não podendo ser dado tratamento diferenciado em disputa entre ambas.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destacou-se)

O princípio da igualdade deve ser restabelecido, e anulado o último lance ofertado pela empresa **ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, para o referido **lote 07**, sendo considerado como valido e vencedor o último lance ofertado por esta recorrente.

Sobre o princípio da igualdade, trazemos a luz dois grandes ensinamentos:

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P.608.

Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. "Atuar discricionariamente não é 'fazer o que se quer', mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)" (BLANCHET, 1999, p. 15).

Isso posto, solicitamos que o douto Pregoeiro, revise seus atos referente ao tratamento diferenciado concedido ao licitante **ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA** junto ao **lote 07**.

Rua Padre José Romualdo, 356 - Centro - Trairi - CE, CEP:
62.690-000 Fone: (085) 99646-0276, CNPJ nº
17.974.423/0001-05 CGF nº 06.509.651-7.



ELIAS CONSTRUÇÕES, ELÉTRICA E HIDRÁULICA
E. R. S. SOUTO CONSTRUÇÕES ME



I.III DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE (E R S SOUTO CONSTRUÇÕES ME, INABILITADA)

O Sr. Pregoeiro declarou a licitante **E R S SOUTO CONSTRUÇÕES ME, INABILITADA** alegando que APRESENTAMOS TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO APENAS PROTOCOLADOS MAS SEM AUTENTICAÇÃO. ITEM 5.14.1.5.1.

Ocorre que os motivos alegados pelo Sr. Pregoeiro para nossa inabilitação não devem prosperar, por encontrar-se em total desacordo com as leis de licitações e lei de desburocratização do setor público, como iremos demonstrar.

Segundo o Sr. Pregoeiro descumprimos o item 5.14.1.5.1- Edital, porém, o item em nada fala de autenticação de documentos.

5.14.1.5.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos seguintes índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Observe-se que o texto de mandamento do edital em momento algum exigiu a autenticação dos termos de abertura ou encerramento apenas o seu registro junto à Junta Comercial, o que já torna os termos que estão anexos aos seus livros diários devidamente autenticados. Tempestivamente destacamos que junto à documentação apêndice na plataforma de realização do certame pode ser verificado o número de protocolo dos nossos termos de abertura e encerramento, bastando uma simples consulta ao órgão de registro para a sua validação, mais especificamente junto ao endereço eletrônico da junta comercial do Ceará (<https://www.jucec.ce.gov.br/projeto/validar-documentos/>).

Segue nosso número de protocolo registro junto a Junta Comercial do Estado Do Ceará: **22/156.445-4**.

É notório que foi realizado um tratamento **EXTREMAMENTE RIGOROSO** na apreciação de nossos documentos de habilitação, tal qual não foi utilizado para empresa **ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, que apresentou documentação jurídica em desobediência ao edital e foi a priori aceita como válida pelo Sr. Pregoeiro .

O próprio edital do certame demonstra que os argumentos utilizados para nossa inabilitação não prosperam, pois no mesmo item que foi tido como desobedecido pelo Sr. Pregoeiro por esta recorrente , demonstra que cumprimos o edital satisfatoriamente, demonstramos:

Edital do Certame

Rua Padre José Romualdo, 356 - Centro - Trairi - CE, CEP:
62.690-000 Fone: (085) 99646-0276, CNPJ nº
17.974.423/0001-05 CGF nº 06.509.651-7.



ELIAS CONSTRUÇÕES, ELÉTRICA E HIDRÁULICA
E. R. S. SOUTO CONSTRUÇÕES - ME



5.14.1.5.2. Serão considerados como na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

a) Sociedades empresariais em geral: **registrados ou autenticados** na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, acompanhados de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído; (destacou-se).

Verificasse que o edital deixou claro que os documentos referentes ao balanço patrimonial devem constar como registrados ou autenticados na Junta Comercial, situação essa devidamente obedecida por esta recorrente, conforme numero de protocolo devidamente apresentado em nosso livro diário.

No mais, ainda atentos ao edital verificamos que o mesmo determina:

5.13.2 - Caso o documento apresentado seja expedido por instituição que legalmente e com regularidade permita a sua emissão e consulta pela Internet. O PREGOEIRO poderá verificar a autenticidade deste através de consulta junto ao respectivo site.

12. DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, o(a) PREGOEIRO(a) ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Carta Proposta, fixando o prazo para a resposta.

Equivocadamente o douto Pregoeiro rejeita os mandamentos dos itens 5.13.2 C/C item 12 do edital e, não realiza as medidas necessárias para verificar a regularidade de nossa documentação a qual foi tida como incorreta e causadora de nossa inabilitação.

Como já demonstramos nossa documentação de qualificação econômico financeira está devidamente conforme o exigido no edital e, caso restasse alguma dúvida sobre a regularidade da mesma bastava apenas por parte do pregoeiro a realização de diligências para esclarecer qualquer dúvida pertinente.

Os julgamentos realizados neste certame têm aparentando não estarem seguindo o princípio da equidade entre os participantes, se utilizando o Sr. Pregoeiro de formalismo exacerbado para causar a nossa inabilitação.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem entendimento que caminha em favor de nossa habilitação no certame.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO-QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL- DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. 2- Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, **constitui formalidade que não se encontra**

Rua Padre José Romualdo, 356 - Centro - Trairi - CE, CEP:
62.690-000 Fone: (085) 99646-0276, CNPJ nº
17.974.423/0001-05 CGF nº 06.509.651-7.



ELIAS CONSTRUÇÕES, ELÉTRICA E HIDRÁULICA
E. R. S. SOUTO CONSTRUÇÕES



prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida ar. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. 3- Recurso a que se nega provimento." (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0148.16.005659-1/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/05/2017, publicação da súmula em 12/05/2017).

É notório que o entendimento pacífico pela doutrina é que até mesmo a falta dos termos de abertura e encerramento são sanáveis e não podem levar a uma inabilitação do licitante por configurar excesso de formalismos, quanto mais a exigência de autenticação do mesmo na Junta Comercial do Estado.

"APELAÇÃO VÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITO DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA CONJUNTA DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO. DESNECESSIDADE. BALANÇO PATRIMONIAL QUE DETÉM AUTONOMIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA BEM DEMONSTRADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. ORDEM MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS." (TJSC – APL 00279548420158240023 Capital 0027954-84.2015.8.24.0023, Relator Vilson Fontana, Data de Julgamento: 08/08/2019, Quinta Câmara de Direito Público)

"ADMINISTRATIVO. MANDO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIAS ILEGAIS E DESNECESSÁRIAS. COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E TÉCNICA.

SEGURANÇA MANTIDA. 1. É ilegal a exigência de que o balanço patrimonial esteja acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário registrado na Junta Comercial, uma vez que não há previsão na Lei n.º 8.666/93 nesse sentido. Não se mostra suficiente para a inabilitação da impetrante em certame licitatório o não preenchimento de formulário intitulado "relação de serviços do responsável técnico", já que além de não haver, no Edital n.º 011/2008 – CEFET/CE, cláusula que determine a apresentação da relação de serviços do responsável técnico, o art. 30 da Lei n.º 8666/93 não inclui tal documento dentre os exigidos para demonstração da qualificação-técnica da empresa licitante. 3. Remessa improvida." (TRF-5 – REOAC: 4665522 CE 0009057-35.2008.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Rubens Mendonça Canuto (Substituto), Data de Julgamento: 07/07/2009, Segunda Turma, Data da Publicação: Fonte: Diário da Justiça – Data: 22/07/2009 – Página: 191 – Nº 138 – Ano: 2009)

"REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO – EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade" (TJMT – Remessa necessária: 00020645220148110020 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 25/05/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 04/10/2019).

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. VÍCIO APARENTEMENTE SANÁVEL. RECURSO PROVIDO. - Nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009, o deferimento do pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança fica condicionado à demonstração pelo impetrante da probabilidade do direito somada ao risco de ineficácia da medida caso



ELIAS CONSTRUÇÕES, ELÉTRICA E HIDRÁULICA

E. R. S. SOUTO CONSTRUÇÕES ME



conferida apenas ao final. - A Lei que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC prevê a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis e o Decreto nº 7.581, que a regulamenta, em seu art. 7º, §2º, faculta à Comissão de Licitação a adoção de medidas de saneamento destinadas a corrigir impropriedades na documentação de habilitação desde que não alterada a substância da proposta. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessário temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório a fim de preservar a finalidade para a qual o procedimento foi criado e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. - Hipótese na qual merece reforma a decisão recorrida porque verificada a existência provável do direito invocado na inicial, e a fim de evitar a consumação de dano não só à empresa agravante, mas ao próprio ente municipal, que poderá selecionar proposta menos vantajosa à Administração em virtude da existência de vícios sanáveis contidos na documentação da licitante vencedora." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv.1.0000.19.027110-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/0019, publicação da súmula em 19/11/2019).

Em caso semelhante ao recorrido, o **Tribunal de Contas do Espírito Santos** se manifestou recente mente através do **ACÓRDÃO TC-1097/2021**.

ACÓRDÃO TC-1097/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONSIDERAR procedente a representação, em relação a ausência de diligência para sanear erro em apresentação de documento sem registro, ofensa a o princípio do formalismo moderado;

1.2. RECONHECER o documento complementar autenticado como válido e, por conseguinte, apto a permitir a continuidade da Representante Inabilitada na fase de habilitação;

1.3. RECOMENDAR ao atual pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde que, em procedimentos de Pregão na fase de habilitação econômico-financeira ABSTENHA-SE DE INABILITAR PARTICIPANTES PELO MOTIVO "AUSÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO NA JUNTA COMERCIAL", por ser exigência além das obrigações legais (exceto para S/A - Lei 6404/76), e, portanto, ofende art. 31 c/c art. 3º da Lei 8666/93;

1.4. RECOMENDAR ao atual pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde que, em procedimentos licitatórios busque sempre a melhor proposta para administração em detrimento do excesso de formalismo, promovendo-se diligências saneadoras sempre que necessárias;

Se até mesmo a falta de registro do balanço não leva inabilitação do licitante, por que a falta de autenticação levaria a inabilitação desta recorrida? Destacamos que nossa documentação é autêntica, extraída de um livro digital que pode ser a qualquer momento verificado junto a Junta Comercial.

O TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Rua Padre José Romualdo, 356 - Centro - Trairi - CE, CEP:
62.690-000 Fone: (085) 99646-0276, CNPJ nº
17.974.423/0001-05 CGF nº 06.509.651-7.



ELIAS CONSTRUÇÕES, ELÉTRICA E HIDRÁULICA
E. R. S. SOUTO CONSTRUÇÕES



2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Segundo o mais recente entendimento do TCU, a juntada de documentos que comprovem condições existentes a época da apresentação da proposta é plenamente legal, o que no caso em tela poderia se utilizar para sanar qualquer divergência existente sobre autenticidade da documentação apresentada.

Oportunamente *vide anexo* estamos encaminhando certidão da Junta Comercial que comprova a autenticidade da documentação tida como causadora de nossa inabilitação.

È DE BOM ALVITRE INFORMAR QUE A MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DESTA RECORRIDA CAUSA UM PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS DE R\$ 31.682,52 (TRINTA E UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

II - DO PEDIDO

a) Que seja julgado procedente o pedido emanado nas preliminares, para que seja suspenso o prazo recursal até a entrega na íntegra de cópias dos autos do certame.

b) Que seja reiniciada a nova contagem de prazos para apresentação de recursos administrativos.

c) Caso não atendido os pedidos referentes às preliminares do recurso que seja julgado procedente no mérito o recurso apresentado para a correção necessária do julgamento dos documentos de habilitação da empresa **ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, tornando a mesma inabilitada para o certame.**

d) Seja declarada a empresa **E R S SOUTO CONSTRUÇÕES ME**, habilitada para todo o certame.

Nestes Termos

P. Deferimento

Trairi - CE. 15 de dezembro de 2022.

Elias Ricardo Santos Souto
Sócio Proprietário

Rua Padre José Romualdo, 356 - Centro - Trairi - CE, CEP:
62.690-000 Fone: (085) 99646-0276, CNPJ nº
17.974.423/0001-05 CGF nº 06.509.651-7.



ELIAS CONSTRUÇÕES, ELÉTRICA E HIDRÁULICA
E. R. S. SOUTO CONSTRUÇÕES ME



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, por mim conferido e autenticado sob o nº 20029537 em 31/10/2022 Assinado digitalmente por Angela Maria Sampaio Da Silva Para validação da Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e a chave de segurança abaixo:

Número de Protocolo	Chave de Segurança
22/156.445-4	hAYF

Identificação da Empresa	
Nome Empresarial	E. R. S. SOUTO CONSTRUÇOES
Nire	
CNPJ	17.974.423/0001-05
Município	TRAIRI

Identificação do Livro Digital	
Espécie	DIARIO
Número de Ordem	3
Período de Escrituração	02/01/2021 - 31/12/2021
Número da Procuração	

Assinante(s)			
CPF	Nome	CRC	Data Assinatura
579.716.253-91	ELIAS RICARDO SANTOS SOUTO		28/10/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do 171			
Selo Ouro - Certificado Digital			
368.272.663-20	JOSE ITAMAR RIBEIRO	CE01128200	28/10/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do 171			
Selo Ouro - Certificado Digital			



Documento assinado eletronicamente por Angela Maria Sampaio Da Silva,
Servidor(a) Público(a), em 31/10/2022, às 08:09.

Rua Padre José Romualdo, 356 - Centro - Trairi - CE, CEP:
62.690-000 Fone: (085) 99646-0276, CNPJ nº
17.974.423/0001-05 CGF nº 06.509.651-7.